



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 63/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2018
AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED**

I – OBJETO:

Impugnação protocolada pela Empresa **EDER MARTINS DA SILVA ME**, CNPJ nº 04.570.2040001-19.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação diz respeito ao não preenchimento todos os descritivos exigidos para os itens constantes do Anexo I.

A empresa que apresentou a impugnação, em síntese, argumenta que:

- a. A empresa **ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA** apresentou em sua proposta vícios graves que frustraram a licitação;
- b. Que a empresa **ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA ME** não atendeu o edital nem mesmo descritivo, notadamente o item 7.8:

Item 7.8 Junto à proposta deverão estar anexados os prospectos ou folders do item cotado, se retirados do site oficial do objeto ofertado o licitante deverá indicar o endereço eletrônico em que foram extraídos, para possíveis diligências.

- c. Que o prospecto apresentado pela empresa **ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA**, ficou claro que a empresa não atende ao edital nem mesmo descritivo mínimo exigido conforme segue:

“Luminária publica de Led com potência mínima de 100 w. Multi- tensão, fonte de energia com controle de corrente em malha fechada, fator de potência igual ou superior 0,96, distorção harmônica total de corrente inferior 10%, índice de reprodução de cor (IRC) maior igual 70, protetor contra surtos de 10KV/10KA, grau de proteção contra poeira e umidade mínimo IP -65 ou superior do produto, proteção contra impactos mecânicos mínimo IK08, fluxo luminoso efetivo maior ou igual 12000/Lm, eficiência energética maior ou igual 120 Lm/w, sistema integrado ao corpo da luminária para acionamento e desligamento automático em função da luminosidade ambiente ou base para rele 3 pinos, estrutura em alumínio injetado com pintura Eletrostática, sistema de fixação para braços de 48mm á 60mm, Led com vida útil igual ou superior a 50.000 hs(L70) sistema de aterramento, temperatura média de cor de 5000k a 6500k, a luminária deverá conter um (Drive Fonte Chaveada) que mantém a potência constante na faixa de tensão de operação. Tensão de operação de AC 90-270 v ou similar. Garantia mínima de 2 anos”

- a) *protetor contra surtos de 10KV/10KA não apresenta no prospecto;*
- b) *proteção contra impactos mecânicos mínimo IK08 não apresenta no prospecto;*
- c) *tensão de operação de AC 90-270 v*

- d. Que o cadastramento da proposta dos demais licitantes foi feito em plena conformidade com o edital não tendo prejuízo ao certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

e. Que a Sra. Pregoeira absteve-se de suspender o certame em razão, deixando de observar a isonomia na busca da proposta mais vantajosa para a Administração;

f. Requer, no mérito, que seja declarado nulo ou a nulidade da decisão da Comissão de Pregão, no que tange a aceitação da proposta/habilitação da empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA ME, restabelecendo a fase de lances, com a exclusão das propostas cadastradas erroneamente, dando continuidade na disputa de preços com a proposta mais vantajosa para a Administração, ou a REVOGAÇÃO do PROCESSO LICITATÓRIO, em decorrência das falhas insanáveis apontadas.

III – RELATÓRIO

Em 22 de outubro de 2018, a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório nº 063/2018, a qual tem por modalidade Pregão Presencial nº 45/2018, tendo como objeto:

2. OBJETO Registro de Preços para a aquisição de luminárias públicas de LED para manutenção da iluminação pública do Município de Marema/SC com fornecimento de mão de obra para a instalação, na quantidade estimada constante do ANEXO I – Termo de Referência:

2.1 Todos os equipamentos e materiais utilizados na prestação dos serviços/fornecimento dos materiais deverão atender às exigências mínimas de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade Industrial atentando-se a contratada, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor).

2.2 No preço cotado já deverá estar incluído eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outros quaisquer que incidam sobre a contratação.

No Anexo I consta a descrição dos materiais:

ANEXO I

Descrição Completa dos itens e respectivos preços máximos e suas obrigatoriedades

Item 01

Quantidade 100

Luminária pública de Led com potência mínima de 100 w. Multi- tensão, fonte de energia com controle de corrente em malha fechada, fator de potência $\geq 0,96$, distorção harmônica total de corrente $\leq 10\%$, índice de reprodução de cor (IRC) ≥ 70 , protetor contra surtos de 10KV/10KA, grau de proteção contra poeira e umidade mínimo IP -65 ou superior do produto, proteção contra impactos mecânicos mínimo IK08, fluxo luminoso efetivo $\geq 12000/Lm$, eficiência energética $\geq 120 Lm/w$, sistema integrado ao corpo da luminária para acionamento e desligamento automático em função da luminosidade ambiente ou base para rele 3 pinos, estrutura em alumínio injetado com pintura Eletrostática, sistema de fixação para braços de 48mm à 60mm, Led com vida útil igual ou superior a 50.000 hs(L70) sistema de aterramento, temperatura média de cor de 5000k a 6500k, a luminária deverá conter um (Drive Fonte Chaveada) que mantém a potência constante na faixa de tensão de operação. Tensão de operação de AC 90-270 v ou similar. Garantia mínima de 2 anos, material deve ser entregue instalado, é de responsabilidade do ganhador do item 1 instalar também o item 2.

Valor Unitário Valor Total R\$ 1,300. 00

Item 2 Quantidade 100

Braço curvo galvanizado, 3 mts 60 mm, com sapata.

Valor Unitário

Valor total R\$ 280,00

Li Piani
Parecer Jurídico - Página 2 de 4



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

Diante da impugnação, a pregoeira, assim como a equipe de apoio, não detendo capacidade técnica suficiente, recebeu a impugnação, suspendeu o certame para análise de profissional com melhor conhecimento na espécie.

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações. Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.”¹

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”².

Esta conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

De outro norte, o STF já decidiu, com respaldo na Súmula 473, nesses termos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹ In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.

² In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

Diante dos apontamentos, inviável o prosseguimento do certame, não restando alternativa senão revogar o procedimento para que o objeto seja melhor descrito, possibilitando critérios mais objetivos para o regular processamento do certame.

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas, cabe a Administração reavaliar seus atos, quando eivados de vícios.

IV – CONCLUSÃO:

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município, é pelo conhecimento da impugnação para, no mérito, denegar parcial provimento, nos termos da legislação pertinente.

Para o consecução desse desiderato, inviável o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser REVOGADO.

Dessa forma, SMJ, seja o presente certame REVOGADO, sendo corrigidos os vícios de imperfeição apontados e novo Edital lançado, com todos os prazos renovados.

Por derradeiro, sugerimos acompanhamento por Engenheiro Elétrico para descrever o item, assim como acompanhar o certame, especialmente na abertura das propostas.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 11 de novembro de 2018.

Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico

DESPACHO

1. Avoco os Autos;
2. Adoto como razão de decidir, os fundamentos delineados no parecer jurídico.

Marema/SC, 12 de novembro de 2018.

Adilson Barella
Prefeito Municipal